



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001050/2001-79
Recurso nº : 148059
Matéria : CSLL – Ex: 1997
Recorrente : LOJIPART PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº : 107-08.547

GARANTIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - FIANÇA BANCÁRIA
-A Lei nº 10.522/2002, através do seu artigo 32, que deu nova redação ao art. 33 e seus parágrafos, do Decreto nº 70.235/72, disciplina o arrolamento de bens como garantia mínima para seguimento de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes, mas não afasta o depósito ou a prestação de fiança bancária como garantia do crédito tributário.

DECADÊNCIA - CSLL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O Imposto de Renda e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383/91, deixaram de ser lançados por declaração e ingressaram no rol dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Passou ao contribuinte o dever de, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo ou contribuição a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado pode ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram nos meses de janeiro a maio de 1996. Como, o lançamento foi feito em 29/06/2001, decaiu o direito da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela LOJIPART PARTICIPAÇÕES S.A.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, admitir o recurso garantido por fiança bancária e, no mérito, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os


9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001050/2001-79
Acórdão nº : 107-08.547

Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima e Marcos Vinicius Neder de Lima.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, RENATA SUCUPIRA DUARTE, SELMA FONTES CIMINELLI (Suplente Convocada) e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001050/2001-79
Acórdão nº : 107-08.547

Recurso nº : 149.705
Recorrente : LOJIPART PARTICIPAÇÕES S.A.

RELATÓRIO

LOJIPART PARTICIPAÇÕES S.A., já qualificada nos autos, foi autuada (fls.33/34), por compensar bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos meses de janeiro a maio do Ano Calendário de 1996 superiores a 30% do lucro líquido ajustado (Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95, art. 16). Em consequência, foi lavrado auto de infração para cobrança de diferença da CSLL dos referidos meses, com ciência no dia 29/06/01.

A empresa declarou o tributo, no ano-calendário, pelo lucro real mensal (fls. 280).

Foi-lhe aplicada a multa de 75% sobre a diferença de imposto exigido e os juros de mora, calculados com base na taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos Federais – SELIC.

A empresa impugnou a exigência (fls.37/76), alegando violação 1) dos princípios constitucionais da irretroatividade e dos direitos adquiridos; 2) do conceito de lucro; 3) a lei comercial, Lei nº 6.404/76, art. 189 e seu parágrafo único, que determina que do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda, comando já existente no Decreto-lei nº 2.627, de 26/07/40; 4) do art. 148 da Carta Magna porque a exigência configura verdadeiro empréstimo compulsório. Cita precedentes administrativos, jurisprudência dos Tribunais e Doutrina que entende agasalharem sua posição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001050/2001-79
Acórdão nº : 107-08.547

A 4ª Turma da DRJ em CAMPINAS - SP., através do Acórdão DRJ/CPS nº 9.170, de 18/04/2005 (fls. 122/126), manteve os lançamentos em decisão assim ementada:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996 e 31/05/1996

Ementa: LEIS 8.981/95 E 9.065/95. CSLL. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

COMPETÊNCIA - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Lançamento Procedente"

Irresignada, a empresa recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra essa decisão (fls. 131/194). Preliminarmente, arguiu decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar as obrigações de que tratam os presentes autos, ou seja, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1996. No mérito, sustenta ter havido postergação do pagamento do tributo, nos seguintes termos:

"De fato, se a fiscalização atuante tivesse procedido à análise completa de toda a documentação contábil da Recorrente de períodos-base posteriores, verificaria que (i) a base de cálculo apurada até dez/95, objeto do Auto de Infração referenciado, caso compensada em consonância com as disposições contidas nas malfadas Leis nºs 8981/95 e 9065/95, Não teria se esgotado em dez/99 e (ii) a mesma base de cálculo negativa compensada integralmente no período fiscalizado, tal como realizado pela Recorrente, esgotou-se em dez/99, conforme se depreende da anexa Planilha elaborada pela própria Recorrente e das cópias autenticadas do LALUR relativas aos anos-calendários de 1995 a 1998 (Partes A e B), DIPJs correspondentes aos exercícios de 1996 a 2002, anos- calendários de 1995 a 2001, e Documentos de Arrecadação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001050/2001-79
Acórdão nº : 107-08.547

emitidos pela Secretaria da Receita Federal, comprovatórios dos recolhimentos da CSLL nos períodos de 06/96, 09/96, 01/97, 02/97, 01/98, 01/00, 05/, enumerados como Docs. 01 a 25.

Quer isto dizer que, como a compensação se deu de forma integral no período de janeiro a maio/96, sem limitação dos 30%, esteve a mesma sujeita a sua satisfação plena já a partir de dez/99, ensejando, assim e tão-somente, a postergação do recolhimento de 70% da contribuição em questão apurada no citado período.

Via de consequência, diferentemente do entendimento manifestado pelo Sr. Agente Fiscal e confirmado pela ora Recorrida, somente poderão ser cobrados da Recorrente os consectários legais aplicáveis nas situações de postergação do pagamento da CSLL, que são a multa moratória, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, limitada a vinte por cento, e os juros de mora, a teor do que dispõe os arts. 950 e 953 do RIR/99.

A exigência de qualquer valor a título da contribuição em questão, que não os acréscimo antes referidos, como pretende a 4 Turma da DRJ/Campinas, não só é abusiva, como ilegal, pois se está exigindo da Recorrente valores já satisfeitos em sua plenitude."

Critica os fundamentos do julgado, citando excerto do Parecer PGFN/CRF nº 439/96 do Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes e jurisprudência dos Tribunais em sentido contrário ao entendimento ali esposado no sentido de que descabe à autoridade administrativa apreciar razões de defesa baseada em preceptivos constitucionais. No mais reproduz argumentos já expendidos em primeira instância.

Tanto em sua impugnação como em seu recurso, a empresa não se insurge contra a multa de lançamento de ofício ou sobre os juros de mora.

A sucumbente teve ciência do julgado em 02/06/2005 (fls.130), protocolizando o seu recurso em 04/07/2005, uma segunda-feira (fls. 131).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001050/2001-79
Acórdão nº : 107-08.547

O seu recurso foi instruído com a prova de fiança bancária, obtendo seguimento conforme fls. 196.

A ARF de Cotia alerta para o fato de que a recorrente apresentou fiança bancária em lugar de arrolamento ou depósito recursal, encaminhando os autos à DRJ/Campinas para apreciação e providências cabíveis. A referida DRJ, com fundamento na Port. SRF 1.769/05, que dispõe sobre a movimentação de processos administrativos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devolveu simplesmente o processo à ARF de Cotia que deu seguimento ao recurso (fls. 196).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001050/2001-79
Acórdão nº : 107-08.547

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, e teve seguimento em face de fiança bancária.

DA FIANÇA BANCÁRIA:

Preliminarmente, cabe examinar a questão da validade da garantia apresentada pelo sujeito passivo.

Trata-se de fiança bancária (fls. 310) em que o Bradesco, pela melhor forma de direito, declara que se constitui fiador e principal pagador do crédito tributário de que tratam os presentes autos, inclusive com a correção monetária da Taxa SELIC, e acrescido dos demais encargos legais exigíveis, para garantir o recurso interposto pela Lojipart Participações S.A., comprometendo-se, até o limite afiado, satisfazer o crédito tributário, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar de sua comunicação escrita, a obrigação garantida que não for devidamente cumprida pela afiada, na data aprazada. A fiança vigora até o cumprimento final das obrigações por ela garantidas e somente será considerada extinta em caso de eventual sucessão da afiada. Esta, no mesmo documento, declara-se ciente e de pleno acordo com o texto da fiança, apondo sua concordância.

Estaria a recorrente impedida de prestar a garantia em depósito ou por fiança bancária?

Entendo que não, pelas razões seguintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001050/2001-79
Acórdão nº : 107-08.547

Na primeira versão da MP nº 1.621-30, de 12.12.1997-D.O.U.: 15.12.1997, o seu art. 32, incluiu no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o parágrafo segundo, assim redigido:

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão."

O texto desse parágrafo foi mantido nas diversas versões dessa Medida Provisória, convalidada nas diversas medidas provisórias que lhe seguiram, em suas diversas versões: MP nº1.699-37/98, 1.770-43/98, 1.863-50/99, 1.973-56/99, 2.095-70/00, 2.176-77/01 até a versão 79/01, quando foi convertida pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002 (DOU de 22/07/02).

A versão 70/00, da Medida Provisória nº 2.095 (MP nº 2.095-70/00), manteve o texto do referido parágrafo segundo, acima transcrito, e introduziu no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o parágrafo terceiro, com a seguinte redação:

§ 3º Alternativamente ao depósito referido no parágrafo anterior, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

A Medida Provisória nº 2.095, em sua versão de nº 76/01 foi convalidada pela de nº 2.176-77/01 com a manutenção dos §§ 2º e 3º, retrotranscritos, no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, assim permanecendo até o advento da Lei nº 10.522, de 19.07.2002 (DOU de 22.07.2002) que a convalidou e converteu-a em lei, com alteração do mencionado art. 33.

A Lei nº 10.522/2002, não se refere a depósito ou outra garantia, limitando-se tão-somente à obrigatoriedade de arrolamento de bens. E, ainda assim,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001050/2001-79
Acórdão nº : 107-08.547

até às forças do ativo permanente da pessoa jurídica ou do patrimônio da pessoa física.

Senão, vejamos:

Lei nº 10.522/2002, artigo 33:

"Art. 32. O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (negritei e sublinhei)

É, portanto, patente que houve na história da legislação pertinente a intenção de abrandar gradativamente a exigência da garantia da instância administrativa: de depósito em dinheiro ou outra garantia para arrolamento de bens.

E isso porque, tanto o depósito em dinheiro, como a fiança, notadamente a bancária, oneram consideravelmente o contribuinte, reduzindo o capital de giro das empresas ou a capacidade financeira das pessoas físicas.

E tanto assim é que, a Secretaria da Receita Federal, bem interpretando o sentido da lei nova, na IN SRF nº 264, de 20/12/2002 (D.O.U.: 24.12.2002), permite a substituição da fiança feita sob a égide da legislação anterior por arrolamento de bens, desonerando o sujeito passivo de um custo considerável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001050/2001-79
Acórdão nº : 107-08.547

Eis-lhe o texto:

“Art. 13. O depósito recursal, a prestação de garantias e o arrolamento de bens e direitos, efetivados sob a égide da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, e reedições posteriores, poderão ser substituídos pelo arrolamento de bens e direitos na forma desta Instrução Normativa.”

O fato de o texto legal silenciar quanto ao depósito e a fiança bancária não significa que elas não tenham validade, mas apenas que o legislador, através da Lei nº 10.522/02, estabeleceu uma garantia mínima sem a qual o recurso não deve ter seguimento.

O arrolamento de bens até às forças do ativo permanente é a garantia mínima do crédito tributário. E foi isso que a lei disciplinou.

A fiança bancária, como ocorre na espécie, que assegura o pagamento do crédito tributário, no caso de sucumbência da recorrente na instância administrativa, com atualização e juros, durante todo o tempo da pendência, é forma de realização imediata, ao contrário do arrolamento que enseja custos para a sua realização e a satisfação do crédito tributário, ou parte dele.

O arrolamento, como já se disse, é a garantia mínima. Se a recorrente deposita o valor discutido, ou oferece fiança bancária que assegure o crédito tributário, não vejo razão para não aceitá-la.

Não se está com isso legislando ou estendendo indevidamente os efeitos da lei. Está-se apenas, sem exagerado apego à letra da lei, buscando, por interpretação teleológica e com recurso aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o seu espírito, a sua essência, para aplicação ao caso concreto.

Assim, voto no sentido de se deva tomar conhecimento do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001050/2001-79
Acórdão nº : 107-08.547

Em resumo: A Lei nº 10.522/2002, através do seu artigo 32, que deu nova redação ao art. 33 e s do Decreto nº 70.235/72, disciplina o arrolamento de bens como garantia mínima para seguimento de recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes, mas não afasta o depósito ou a prestação de fiança bancária como garantia do crédito tributário.

Na esteira dessas considerações, tomo conhecimento do recurso.

DA DECADÊNCIA:

A ciência do auto de infração, como dito no relatório, ocorreu em 29/06/01, quando os lançamentos referentes aos meses de janeiro a maio de 1996 já tinham sido atingidos pela decadência, posto que a contribuição já estava sujeita ao lançamento por homologação.

Com efeito, antes do advento da Lei n.º 8.383/91, até a data da entrega da declaração, o contribuinte poderia e deveria ainda adicionar ao lucro líquido, receitas à margem da contabilidade bem como custos, despesas ou encargos indedutíveis para determinação do lucro real declarado, base de cálculo do tributo.

Assim, a contagem do prazo para lançamento de ofício, nos termos do art. 173 do CTN, começava desde o dia seguinte à data prevista para a entrega da declaração de rendimentos, já que, antes disso, o fisco não poderia lançar o tributo.

A partir do ano calendário de 1992, por força da mencionada lei, o Imposto de Renda e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido passaram à categoria dos tributos lançados por homologação, quando, a partir do dia seguinte à ocorrência do fato gerador, inicia-se a contagem da caducidade, independentemente da data de apresentação da declaração de ajuste. E se, desde então, o fisco pode lançar de ofício, e não o fizer, estará "dormindo".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001050/2001-79
Acórdão nº : 107-08.547

A necessidade de lançar o crédito tributário e a consequência de sua inobservância foram objeto do Resp nº 332.693 (2001-0096668), relatora Ministra Eliana Calmon, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, cuja ementa está assim redigida:

"TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. 1) O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN). 2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário. 3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial nem por depósito do devido. (grifei) 4) Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência. 5. Recurso especial provido".

Merece especial atenção os seguintes excertos do voto da ilustre relatora:

"Quero aqui destacar que não houve pagamento antecipado ou não antecipado, como pode sugerir o disposto no art. 150 do CTN. A empresa apenas se antecipou, com a cautelar, para barrar a execução, se assim fosse procedido pelo Fisco que, antecedentemente, ainda teria de constituir o crédito tributário, o qual deixou escapar pelo decurso do tempo.

Sabendo-se que é decadencial o prazo para a constituição do crédito tributário e que o prazo decadencial não sofre suspensões ou interrupções, pois, como a história, tem marcha irreversível, surge a obrigação pela ocorrência do fato gerador e, a partir daí, nada pode barrar a fluência da decadência, senão o lançamento, que é da alçada única do Fisco, que terminou por não fazê-lo, na hipótese dos autos.

Dentro deste contexto, acolho a tese contida no recurso para reformar o acórdão e dar provimento ao especial, declarando a inexistência da relação jurídica, por força da decadência." (negritei)

Como já se disse, o imposto de renda, como a CSLL, a partir do ano-calendário de 1992, são apurados pelo contribuinte, independentemente de qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001050/2001-79
Acórdão nº : 107-08.547

providência do fisco, cumprindo-lhe, então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo a ser pago. Amolda-se, portanto, à hipótese do art. 150, § 4º, do CTN.

O referido dispositivo está assim redigido:

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negritei)

O que o CTN homologa, portanto, é o lançamento e não o pagamento. É o procedimento que tanto pode apontar lucro, resultado nulo, ou prejuízo. Se o citado art. 150, § 4º, homologasse apenas o pagamento teria dito "homologado o pagamento" e não "homologado o lançamento", como diz o texto acima transcrito.

Entendimento em contrário, ou seja, de que o que se homologa é o pagamento, ainda se prestaria a outras discussões. Qual o pagamento que o dispositivo homologaria? O declarado e pago pelo contribuinte, ou o pretendido pelo fisco?. Se o contribuinte apurasse lucro, compensando prejuízos, a decadência se contaria pelo prazo do art. 173 do CTN?

Certamente que não.

Não houve na espécie omissão do contribuinte em noticiar ao fisco sua obrigação tributária. Cumpriu todos os procedimentos que lhe cabiam nesse imposto sujeito a lançamento nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001050/2001-79
Acórdão nº : 107-08.547

Agiu a contribuinte com total transparência, e para o fisco discordar da compensação e fazer o lançamento não precisa mais do que um processamento eletrônico. Erro apurável pela Malha Fazenda.

Pretender o prazo mais alongado de que trata o art. 173, "data venia", não tem sentido.

O legislador ordinário pode fixar outro prazo para a homologação desde que menor do que o estabelecido no retrotranscrito § 4º. É o que ensina a Doutrina, nas lições de Aliomar Baleeiro, "in" Direito Tributário Brasileiro, Forense, 9ª edição, pág. 478; Fábio Fanucchi, em sua obra Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Resenha Tributária, 3ª edição, Vol. I, pág. 297; Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 6ª edição, pág.387; Alberto Xavier, "in" Do Lançamento-Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Forense, ed. 1997, pág. 94; Sacha Calmon Navarro Coelho, em Curso de Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1999, pág. 672; e Leandro Paulsen, em Código Tributário Nacional, Livraria do Advogado, editora/ESMAFE-RS, Porto Alegre, 2000, pág.502, dentre outros.

Não pode fixar prazo maior por uma simples razão.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (D.O.U. de 27.10.66, ret. no DOU de 31/1066, foi promulgada para regular, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelecer, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Por disposição do artigo 7º do Ato Complementar da Presidência da República nº 36, de 13 de março de 1.967, esta Lei, incluídas as alterações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001050/2001-79
Acórdão nº : 107-08.547

posteriores, foi elevada à categoria de Lei Complementar, passando a denominar-se CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Assim, todas as alterações nela introduzidas por leis ordinárias, foram elevadas à categoria de lei complementar.

A partir daí, somente lei complementar poderá dispor sobre normas gerais de direito tributário, como é o caso das normas sobre decadência.

É uma garantia do contribuinte nacional e de segurança jurídica que não pode ser alongada pelo legislador ordinário.

E é por isso que somente se admite o encurtamento do prazo.

O contribuinte fez a parte que lhe competia; o fisco é que não fez a dele, isto é, lançar o tributo na forma e no tempo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º.

Em resumo: O Imposto de Renda e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383/91, deixaram de ser lançados por declaração e ingressaram no rol dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Passou ao contribuinte o dever de, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.001050/2001-79
Acórdão nº : 107-08.547

determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo ou contribuição a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado pode ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram nos meses de janeiro a maio de 1996. Como, o lançamento foi feito em 29/06/2001, decaiu o direito da Fazenda Nacional.

CONCLUSÃO:

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso interposto para reconhecer a decadência do crédito tributário lançado.

Sala das Sessões – DF, em 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES